

REFLEXÕES ESTÉTICAS PARA DECOLONIZAR AS ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL

AESTHETIC IDEAS ON DECOLONIZING PROTECTED AREAS IN
BRAZIL

Clara de Oliveira Adão

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

Bolsista FUNCAP

RESUMO: A regulamentação das áreas protegidas no Brasil é uma das bases mais relevantes do Direito Ambiental, por disciplinar uma proteção direta dos espaços naturais. No entanto, há diversas questões que se apresentam como entraves à sua efetividade, tal como o modelo de conservação proposto na legislação, bem como de onde surgiu tal proposta e quais os reflexos socioculturais que essa proteção ambiental causa. Nesse sentido, a presente pesquisa visa analisar a questão sob uma perspectiva da estetização do meio ambiente na contemporaneidade, por meio da priorização da proteção de lugares bonitos e as suas consequências. Para tanto, foi feita uma pesquisa documental e bibliográfica, com o método hipotético dedutivo e caráter exploratório. Ademais, foi realizada análise de dados secundários fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Utilizou-se um paradigma decolonial, com referencial teórico majoritariamente latino-americano. A pesquisa aponta para perspectivas decoloniais de revisão da legislação ambiental, bem como a aplicação da interpretação intercultural.

Palavras-chave: decolonialidade; direito ambiental; epistemologias do Sul; racionalidade ambiental; estética.

ABSTRACT: The regulation of protected areas in Brazil is one of the most important principles of Environmental Law, because it regulates the legal protection of natural areas. However, there are several issues stopping it from being effective, including the conservation model set out in the legislation, the origin of this proposal and the social and cultural impact of the environmental protection. Therefore, this research aims to analyze the issue from a contemporary aesthetic perspective towards the environment, by prioritizing the protection of beautiful places and the consequences. We conducted documental and bibliographical research to do this, using the hypothetical deductive method and an exploratory approach. We also carried out an analysis of secondary data from the Ministry of the Environment. We used a decolonial perspective, together with a mostly Latin American theoretical framework. The research identified the value of a decolonial perspective in reviewing environmental legislation, as well as the use of an intercultural interpretation.

Keywords: decoloniality; environmental law; southern epistemology; environmental rationality; aesthetic.

Enviado em: 15-06-2022

Aceito em: 03-10-2022

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental foi fruto de uma mudança epistemológica fundamental a partir do momento em que os seres humanos se viram apartados da natureza, decorrente da revolução técnico científica de meados do século XVIII em diante. Antes desse período, havia uma visão holística do meio ambiente, que fazia com que os seres humanos se vissem como parte do ambiente em que se territorializavam, o que não justificaria uma tutela jurídica específica da natureza (BELCHIOR, 2019).

As narrativas acerca de uma suposta despreocupação ambiental que perdurou por séculos são anacrônicas, por desconsiderarem o que se concebia enquanto natureza e meio ambiente em outros períodos da história. Não é possível afirmar que a proteção da natureza não era uma questão, porque a natureza não era um ente separado dos seres humanos, de forma que as tutelas abordavam de forma fragmentária alguns aspectos relativos ao uso de bens e recursos ambientais (ADÃO, 2021).

A exemplo das tutelas anteriores ao surgimento do Direito Ambiental como disciplina, pode-se elencar a eleição de espaços a serem resguardados para o esporte de caça à nobreza medieval e posteriormente colonial no Brasil, o que pode ser considerado o início das áreas especialmente protegidas (WALDMAN, 2006; ADÃO, 2020).

A preocupação ambiental, a ponto de se tornar um objeto passível de ser tutelado juridicamente, é um dos feitos do período moderno, quando se desenvolveu a percepção dos impactos dos seres humanos sobre o meio em que viviam e a necessidade de regular essa relação. Foi essa concepção da separação dos seres humanos do meio natural, aliada à intensa exploração dos bens e recursos naturais durante a Revolução Industrial, que desencadearam o desenvolvimento jurídico da disciplina na Europa, chegando até o Brasil posteriormente, à medida que este também começou a perceber os impactos do modelo de desenvolvimento adotado (WALDMAN, 2006; ENGELS, 2010).

Além de toda a narrativa do histórico de o direito ambiental gravitar em torno de uma abordagem antropocêntrica, que passou da preocupação com a saúde à preocupação econômica, até, por fim, exsurgir, na Carta Magna de 1988, como um direito dotado de relativa autonomia (MILARÉ, 2009), há que

se considerar a influência da construção da disciplina ambiental nos países da Europa e dos Estados Unidos na realidade brasileira (MARTINEZ ALIER, 2018).

Sua criação está atrelada aos movimentos ecologistas, que clamavam pela proteção jurídica (MARTINEZ ALIER, 2018), ao mesmo passo em que sofria influência das demandas jurídicas e ambientais europeias, que pressionaram o Brasil a aderir à preocupação verde, sob pena de embargos econômicos e de consequências nas suas relações internacionais (WALDMAN, 1992).

Assim, pode-se dizer que foi imposto um modelo de conservação que não correspondia à realidade territorial brasileira, mas aos interesses econômicos e às relações internacionais, o que desencadeou diversos conflitos fundiários que perduram até a contemporaneidade (DIEGUES, 2004).

O sistema de áreas especialmente protegidas precisa ser revisto, pois apresenta diversas consequências tanto no cenário urbano, que padece de fracas tutelas ambientais, quanto no cenário rural/natural, instaurando disputas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e tradicionais, em face aos objetivos de preservação ambiental que são deliberadamente incompatíveis com o modo de vida dessas populações (DIEGUES, 2004; ADÃO, 2021).

Diante disso, o objetivo geral da presente pesquisa é discutir a inadequabilidade do sistema de áreas protegidas no Brasil, em face à perspectiva decolonial. Os objetivos específicos são a discussão da racionalidade jurídica ambiental, a análise da tutela estética do meio ambiente e a proposta da decolonização do Direito Ambiental brasileiro.

A pesquisa foi feita por meio do método hipotético dedutivo, de forma propositiva, a partir do paradigma decolonial. Foi feita uma pesquisa documental e bibliográfica, com análise crítica da legislação, sob um viés constitucional e das bases do Estado de Direito. Ademais, houve análise de dados secundários fornecidos pela plataforma do Ministério do Meio Ambiente.

Por se tratar de tema inédito e original¹, não abordado na literatura até o presente momento, faz-se necessária a construção de uma forte base teórica epistemológica para que futuros pesquisadores possam lastrear suas pesquisas,

¹ Para concluir pela ausência de trabalhos, foi feito um levantamento por meio do banco de teses e dissertações disponibilizado pela Capes; uma busca textual no Lattes; e uma busca no Google Acadêmico, ambos utilizando as chaves de busca: estética direito ambiental; estetização direito ambiental; constituição estética; direito ao belo; direito à beleza; beleza cênica unidades de conservação; direito beleza cênica; beleza cênica estetização. Além disso, as mesmas chaves de pesquisa foram utilizadas nas plataformas de vendas de livros, tal como Amazon, Estante Virtual, Saraiva e Leitura, também sem resultados. A conclusão é pela inexistência da abordagem até o presente momento, dado que as únicas publicações existentes a respeito são de autoria da presente autora e estão elencadas nas referências utilizadas neste trabalho.

assegurando a falseabilidade dos dados apresentados. Nesse sentido, o presente artigo foi construído a partir de um conjunto de teorias e interpretações cujo limiar entre o que é a concepção dos autores utilizados e de suas respectivas obras e o que é interpretação da presente autora enseja a escolha por atribuir aos seus referenciais as ideias apresentadas, para não haver risco de se apropriar de ideia de outrem.

Quanto ao limiar da autoria, Agamben (2019, p. 8) aduz que: “a diferença entre o que é do autor da obra e o que deve ser atribuído a quem a interpreta e a desenvolve se torna tão essencial quanto difícil de se apreender”. Por essa razão, “o autor preferiu arriscar-se a atribuir a textos de outros o que ia elaborando a partir deles, em vez de correr o risco inverso e se apropriar de pensamentos ou itinerários de pesquisa que não lhe pertenciam”.

2 A RACIONALIDADE JURÍDICA AMBIENTAL

Quando se fala em racionalidade, aduz-se à forma de enxergar e conduzir as ações em determinada área do conhecimento; seria a abordagem epistemológica da questão (CAPRA; MATTEI, 2018). A racionalidade jurídica, portanto, diz respeito às visões, interpretações e organizações do ordenamento jurídico.

O primeiro ponto que remete à racionalidade jurídica, portanto, é a profissionalização e especialização do próprio Direito, e, por conseguinte, do Direito Ambiental (CAPRA; MATTEI, 2018). Nesse aspecto, o universo jurídico torna-se algo apartado da sociedade em geral, e só pode ser gerido, manipulado, por aqueles com formação específica, utilizando uma linguagem, vestimenta e ética específicas e excludentes, reduzindo as possibilidades de acesso à esfera jurídica (BOURDIEU, 1986; LEITE, BECKHAUSER, 2021).

O marco temporal dessa organização do direito, segundo Capra e Mattei (2018), é a modernidade, a partir do século XVIII, momento em que houve grandes avanços científicos e reformulou-se a organização social e jurídica, de forma que o direito ocidental passou a se consubstanciar no princípio da propriedade privada e soberania do Estado. Assim, a modernidade foi caracterizada pela mecanização, profissionalização, hierarquização; ambos os atributos que guardam relação com o aparato jurídico até os dias de hoje (CAPRA; MATTEI, 2018; BELCHIOR, 2019).

Tais autores narram que a ciência contemporânea, pós-moderna, já rompeu com os moldes científicos modernos, que preconizavam pela dominação, extração e exploração da natureza, adotando atualmente uma visão sistêmica e integrativa, que entende a inter-relação entre os seres vivos. No entanto, o mesmo avanço não foi percebido no direito, que continua notadamente atrelado à ideia de direitos e liberdades individuais, tendo a propriedade privada como núcleo, numa forma de organização que mantém o Estado no centro.

Nas três últimas décadas, a vanguarda da ciência passou por uma dramática mudança de paradigmas – foi da visão de mundo mecanicista e reducionista de Descartes e Newton para uma visão de mundo sistêmica e ecológica. (...) uma mudança correspondente de paradigma não aconteceu no direito nem na economia. (...) O conceito dominante de propriedade como um direito individual, protegido pelo Estado a fim de permitir a acumulação e o extrativismo de curto prazo, tornou-se a pedra angular natural da ordem jurídica corrente; como tal, tornou-se responsável por uma crise atrás da outra. (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 38-39)

Além disso, percebe-se nos dias de hoje certo protagonismo da ciência, cujas consequências, nas palavras de Matias (2017, p. 193), são: “tanto as normas jurídicas passam a fazer uso mais incisivo de termos técnico-científicos como tem se ampliado a utilização de normas técnicas para a regulação da vida social.”

Esse posicionamento político-epistemológico do Direito acaba por privilegiar as formas de organização social que estão alinhadas ao modelo hegemônico ocidental, sofrendo os efeitos das construções de um imaginário europeizado, e impõe a padronização dos modos de ser, viver e fazer (LANDER, 2000; QUIJANO, 2000; SANTOS, 2019; GONZAGA, 2021).

Há que se consignar que a própria concepção de propriedade privada não é advinda dos povos originários do Brasil, e nem por eles almejada, já que comungavam de propriedades coletivas na organização indígena pré-colombiana (ARAUJO JUNIOR, 2019; GONZAGA, 2021). A incorporação da propriedade privada ao Direito foi um dos mecanismos que viabilizou a efetividade do empreendimento colonial, de forma a justificar a dominação dos espaços, a expropriação dos nativos e a extração dos recursos e bens naturais (CAPRA; MATTEI, 2018).

Desta forma, o núcleo do Direito se mostra como uma expressão dos movimentos sociais ocorridos na Europa, no período colonial, e, posteriormente, na

modernidade, assinalando que o ordenamento jurídico atual, que ainda segue tais preceitos, continua refletindo acepções jurídicas que não correspondem necessariamente à necessidade e realidade local (CAPRA, MATTEI, 2018; GONZAGA, 2021).

Diante da especialização do Direito e da sua subdivisão em áreas, torna-se necessário analisar a racionalidade que envolve cada área, em especial, a ambiental, pela sua capacidade de afetar a todos e da sua inter-relação com as demais áreas jurídicas por meio do paradigma da complexidade (BOURDIEU, 1986; CAPRA, MATTEI, 2018; BELCHIOR, 2019).

A racionalidade ambiental, apesar de ser dotada de características semelhantes à racionalidade jurídica em geral – por estar incutida nela – caracteriza-se por suas especificidades, que geram consequências capazes de afetar toda a coletividade, a partir do trato da natureza no ordenamento jurídico (LEITE; BECKHAUSER, 2021).

Há uma verticalização do Direito Ambiental, segundo a qual se estipulam hierarquicamente os valores sociais, resultando numa sobreposição da urbanidade, numa verdadeira *urbanofilia* (SOUZA, 2015). Essa preferência faz referência à concepção ocidental de progresso, que considera que o quanto mais próximos dos processos e ritmos naturais, mais primitiva a sociedade é (CAPRA; MATTEI, 2018).

As pessoas dos centros urbano-industriais criam normas a serem seguidas por todos, cujo ônus e compromisso recai mais incisivamente sobre os moradores da zona rural, especialmente aqueles das comunidades tradicionais (MARTINEZ ALIER, 2018; ADÃO, 2020). Isso pode ser percebido a partir das áreas a serem especialmente protegidas, previstas na Constituição pelo art. 225, §1º, inciso III², cujo regulamento se desdobra na eleição dos seguintes espaços a gozar de tal prerrogativa:

- 1) unidades de conservação; 2) áreas protegidas; 3) quilombos; 4) áreas tombadas; 5) monumentos arqueológicos e pré-históricos; 6) áreas especiais e locais de interesse turístico; 7) reserva da biosfera; 8) corredores ecológicos e zonas de amortecimento; 9) Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

e Zona Costeira; 10) jardins botânicos, hortos florestais e jardins zoológicos; 11) terras devolutas e arrecadadas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; 12) áreas de preservação permanente e reservas legais; e 13) megaespaços ambientais. (PEREIRA; SCARDUA, 2008, p. 95)

É possível perceber a discrepância de distribuição de normas ambientais na zona rural e no perímetro urbano. Dos espaços elencados acima, apenas os jardins botânicos, os hortos florestais e os jardins zoológicos, as áreas de preservação permanente e algumas modalidades de unidades de conservação (UCs) são percebidas nos perímetros urbanos.

Há uma fraca proteção do meio ambiente artificial das cidades, que ainda encontra entraves à sua efetivação e cujas decisões judiciais dificilmente exararam expressamente o intuito desta salvaguarda, contrariando a disposição constitucional e o cenário internacional de uma política urbanística ligada à conservação do meio ambiente, promovendo cidades sustentáveis (MATTEI; MATIAS, 2019).

A maioria dos espaços especialmente protegidos atinam tanto à natureza, como um bem comum, quanto às propriedades localizadas nos espaços naturais, que terão restrições ao gozo e usufruto diante da exigência da separação das áreas de preservação permanente³, cumuladas à área de reserva legal⁴, ao passo que não há correspondência da RL no perímetro urbano⁵.

Portanto, além de as normas ambientais em geral recaírem mais sobre o espaço natural – ainda que a proteção do meio ambiente artificial também seja uma diretriz constitucional – há uma hierarquização desses espaços, elencando diferentes níveis de proteção ambiental, a depender da utilidade e “importância ecológica” desses lugares.

Ressalta-se que, quanto à maior proteção do natural, é evidente a sua imprescindibilidade; o que se questiona é a branda incisão de normas no ambiente urbano, cujo potencial de devastação é notável, e gera impactos diretos à

³ Segundo o art. 3, inciso II da lei 12.651/2012, consiste em: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

⁴ Segundo o art. 3, inciso III da lei 12.651/2012, consiste em: III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

⁵ Atualmente, a nível federal, não há previsão de gravames jurídico ambientais ou restrição para as propriedades urbanas, salvo as diretrizes de ocupação do solo direcionadas pelo Estatuto da Cidade e respectivos Planos Diretores dos Municípios, que podem não ter a ver com a salvaguarda da vegetação nativa especificamente. Outra ressalva, a título exemplificativo, é o município de São Paulo, onde há uma resolução (Res. SMA n. 72/2017) que institui a Área Verde Urbana, equivalente à área de Reserva Legal, em âmbito Urbano.

natureza, por meio da poluição, extração de recursos naturais, supressão de vegetação, instituição de grandes empreendimentos que alteram os ecossistemas, entre outros fatores (WALDMAN, 2006; ABRAMOVAY, 2019; TEIXEIRA; ZHOURI; MOTTA, 2021).

Seguindo os ensinamentos de Krenak (2020) acerca da cosmologia indígena, torna-se perceptível que a própria concepção de haver espaços naturais que merecem maior proteção jurídica demonstra uma hierarquização e valoração da natureza que não corresponde à cosmovisão indígena a respeito da terra, mas das pessoas ocidentais, com uma concepção utilitarista do meio ambiente.

Esse olhar direcionado ao meio ambiente a partir dos anseios e interpretações humanas, buscando sempre aquilo que lhes é mais favorável é que dá o tom do Estado de Direito atual, com bases notadamente antropocêntricas (BELCHIOR, 2019). “O direito ambiental se atenta à natureza na medida em que os seres humanos são atingidos, pois entende a proteção apenas em sentido clássico, endossando, assim, a crise ecológica na contemporaneidade” (LEITE, BECKHAUSER, 2021, p. 210).

Além dessa hierarquização, outra forte característica do Direito Ambiental é a sua fragmentação. Em que pese a doutrina afirmar que, a partir da tutela constitucional ambiental, o Direito Ambiental passou a ser uma disciplina organizada e abandonou a fase fragmentária (MAGALHÃES, 1998; MILARÉ, 2009; FARIAS, *et. al.*, 2015, DESIRÉE, 2019), ele ainda é muito compartimentalizado:

Articulado procedimentalmente através de uma legislação compartimentalizada e fragmentada, o direito ambiental vigente opera em bases de subserviência aos interesses econômicos dominantes e falha no despertar crítico para o enfrentamento de problemas multidimensionais, complexos e transfronteiriços. (LEITE; BECKHAUSER, 2021, p. 2010)

Caletti e Staffen (2019) aduzem que a fragmentação não perpassa tão somente o Direito Ambiental, mas é um fenômeno jurídico contemporâneo decorrente da globalização, embora nessa disciplina essa compartimentalização possa ser percebida com mais clareza.

As competências, as abordagens e os dispositivos normativos são divididos de forma complexa, o que acaba por limitar a compreensão da disciplina aos profissionais, se afastando da população em geral e criando obstáculos à

consecução dos objetivos de educação ambiental e de consciência social acerca da sustentabilidade (BELCHIOR, 2019).

Acerca da baixa participação e compreensão na seara ambiental, tem-se que o princípio da participação, que preconiza pela possibilidade das comunidades de integrarem as decisões que lhes são de interesse, principalmente no âmbito de áreas protegidas, é brando e não se mostra como um instrumento eficaz (LEUZINGER; SILVA, 2017). Isso ocorre diante dos mecanismos criados para tal, que limitam a verdadeira atuação dos atores sociais. Ademais, há que se considerar que, no que tange às comunidades tradicionais, o direito ao território se transformou em um mero direito à participação, transformando-as de titulares a tuteladas (GONZAGA, 2021).

Esse sistema, conseqüentemente, acarreta distribuição desigual de ônus ambientais a diferentes agentes da sociedade, fazendo com que certas parcelas e grupos sociais suportem a maior parte da degradação, da poluição, da violência, pauperismo, condições indignas (MARTINEZ ALIER, 2018).

Um sistema jurídico ambiental exitoso jamais impingiria responsabilidades desproporcionais, de forma a penalizar duplamente os mais vulneráveis, nem tiraria o protagonismo dos atores da conservação e tampouco adotaria uma visão tão fragmentada. Por isso, torna-se urgente discutir novas bases para uma racionalidade ambiental focada na realidade local, que atinja a efetividade almejada.

3 TUTELA ESTÉTICA DO MEIO AMBIENTE

Antes da Constituição de 1988, havia fragmentos de tutelas acerca do meio ambiente. Na Constituição do Império de 1824, havia proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão, em seu artigo 179, n. XXIV. A Constituição Republicana de 1891 dispunha sobre a competência legislativa sobre minas e terras, no artigo 34, n. 29. A Constituição de 1934 passou a defender as belezas naturais, no artigo 10, III, e artigo 148, e ampliou as disposições sobre competências sobre bens naturais, no artigo 5, XIX, "j". A Carta de 1937 manteve as proteções previstas na anterior, ampliando-as, por meio do artigo 16, XIV; do artigo 18, "a" e "e"; e do artigo 134. As Constituições de 1946 e 1967 mantiveram o padrão da Carta anterior, sobre as tutelas ambientais. A Carta de 1969 inovou, ao prever que o mau uso da propriedade poderia implicar perda de auxílios do governo (MILARÉ, 2009).

Analisando as referidas tutelas, é possível observar o que havia em comum entre elas: o legislador abordava de forma diluída e fragmentada, não se preocupando com uma proteção global e extensiva; a partir de 1934, todas as constituições se preocuparam com a proteção do patrimônio cultural, histórico e paisagístico; e a partir de 1946 há preocupação com a função social da propriedade (MILARÉ, 2009).

Só com o advento da Constituição de 1988 é que o meio ambiente ganha caráter constitucional, sendo englobado pelo processo de constitucionalização do Direito. Ele se tornou um direito fundamental, que visa garantir um acesso a ambientes ecologicamente equilibrados a todos os cidadãos, bem como visa a sua salvaguarda para as gerações futuras (CÂMARA, 2017).

Em 1934, houve a primeira demonstração jurídica da preocupação estética ambiental, já que se instaurou a proteção das belezas naturais. Ressalta-se, inclusive, que todas as constituições seguintes continuaram garantindo essa proteção, sem oscilação.

Não obstante, em 1937, foi instituída a primeira área especialmente protegida, o Parque Nacional de Itatiaia. Trata-se de uma UC com o caráter preservacionista, onde não se permite a utilização direta dos recursos naturais, mas tão somente o uso indireto por meio do turismo ecológico ou pesquisa científica. Um dos requisitos para a instituição de Parques é justamente que a área possua um valor estético e seja dotada de “beleza cênica”. A criação desse tipo de UC remete à valorização do *wilderness* americano, destacando que a primeira UC dessa modalidade no mundo foi o Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos⁶.

O movimento pela criação de Parques está muito alinhado à corrente ecologista do culto à vida silvestre, com a ideia idílica de proteção das belezas, das paisagens e da vida natural “selvagem” (MARTINEZ ALIER, 2018). É nesse contexto que desponta a crítica entabulada por Diegues (2004), no sentido de que a suposta natureza “selvagem” é, na verdade, o habitat de populações para as quais seu meio de vida não tem nada de selvagem.

⁶ Embora seja atribuído a Yellowstone o estatuto de primeira UC do mundo, fato este replicado por diversos pesquisadores, tais como Waldman (1992); Diegues (2004); Maciel (2011); Tozzo e Marchi (2014); Cheade (2015); Dourojeanni (2015); Franco; Schittini; Braz (2015); Martinez Alier (2018); Nogueira, et. al., (2018), a primeira UC do mundo foi a Reserva Natural Siebengebirge, criada na Alemanha, em 1836 (OLIVEIRA, et. al., 2017). Diferentemente do parque estadunidense, que intentava a proteção da vida selvagem e da beleza cênica, a reserva alemã almejava a proteção tanto da cultura, quanto do ambiente, valorizando o patrimônio que constituiu a identidade do país.

Contudo, é preciso entender o contexto estadunidense para a criação do Parque de Yellowstone. Após a sua independência, a antiga colônia queria distanciar-se das influências colonizadoras, já que as disputas estéticas entre o cânone europeu e o recém liberto país sempre resvalaram na inferioridade dos EUA. Assim, o que o país possuía em seu território que poderia superar as belezas arquitetônicas e plásticas europeias era a incontrolável “beleza selvagem” (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015).

Os primeiros europeus a chegarem no continente americano hostilizavam as florestas nativas devido às ameaças, reais ou míticas, que elas representavam. Entretanto, ao longo do século XIX, por influência do transcendentalismo romântico, começou a emergir, entre alguns artistas e intelectuais norte-americanos, uma valorização e apreciação estética das paisagens naturais. (...) Outro evento importante que marcou uma mudança de postura em torno das florestas e ambientes naturais nos EUA foi a sua independência da Inglaterra. Intelectuais norte-americanos justificaram a liberdade da colônia e enfatizaram as perspectivas do jovem país ressaltando aspectos culturais que o distinguissem da antiga metrópole européia. Como os norte-americanos não tinham um patrimônio histórico, artístico e arquitetônico comparável ao da Europa, as paisagens naturais selvagens deixaram de ser vistas como algo negativo e passaram a ser defendidas como “monumentos” naturais importantes para a afirmação da cultura e da identidade nacional norte-americanas. (FRANCO; SCHITTINI; BRAZ, 2015, p. 235-236).

Enquanto a Europa ocupava-se da valorização da cultura e de todos os espaços em que podia ser percebida a intervenção humana, por uma influência estética hegeliana⁷, os Estados Unidos foram na contramão, decidindo abraçar o selvagem que outrora foi tão criticado. O movimento romantista foi de suma importância para o sucesso dessa empreitada preservacionista (DIEGUES, 2004).

Portanto, os Estados Unidos tinham uma forte motivação para a criação desse tipo de área protegida, como uma forma de enfrentar os modelos colonizadores. No entanto, o mesmo não pode ser dito a respeito do Brasil, que recebeu esse modelo de conservação que não diz respeito à realidade territorial do país, cedendo a pressões econômicas internacionais pela proteção do “verde” (WALDMAN, 2006).

⁷ Hegel (1973) separa o belo natural do belo artístico, impondo superioridade do belo artístico sobre a natureza, uma vez que aquele vem do espírito e o espírito é superior à natureza. Na estética hegeliana, a obra de arte adquire um espaço fundamental, sendo que todos os artifícios criados pelos homens são superiores a qualquer coisa de mais belo que exista na natureza, já que o espírito é tão mais elevado. A partir de Hegel há uma maior valorização dos artifícios, da arquitetura, da arte e tudo aquilo que é criado pelos homens, em detrimento da natureza, que se demonstra selvagem e imperfeita, face à elevação espiritual e estética das produções humanas (de homens).

Como dito, a primeira UC do Brasil foi o Parque Nacional de Itatiaia, adotando a conservação da vida selvagem, tal qual nos Estados Unidos, se olvidando da biodiversidade cultural existente no país, o que deu origem a diversos conflitos fundiários.

Após a criação desse primeiro parque, a instituição dessa modalidade de UC não cessou, passando inclusive a ter previsão constitucional expressa às áreas a serem especialmente protegidas, consoante o artigo 225 da Constituição de 1988. A lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) n. 9.975/2000 dá efetividade ao ditame constitucional, separando as UCs em duas categorias: proteção integral (a categoria que abarca os parques) e uso sustentável.

O regime jurídico ambiental mais gravoso de todo o ordenamento jurídico atualmente é o das UCs de proteção integral, justamente por inadmitir a ação antrópica, intentando a manutenção de espaços intocados.

Enquanto Câmara (2017) narra o conservacionismo e o antropocentrismo presente nas normas ambientais brasileiras, o SNUC, por meio das UCs de proteção integral, faz o caminho oposto, sendo caracterizado por um ecocentrismo preservacionista, que intenta o afastamento dos seres humanos do meio natural. Esses espaços apartados da apropriação humana geram uma exclusão territorial, nos termos de Haesbaert (2014), sendo uma opção legislativa pela proibição da utilização dos recursos naturais.

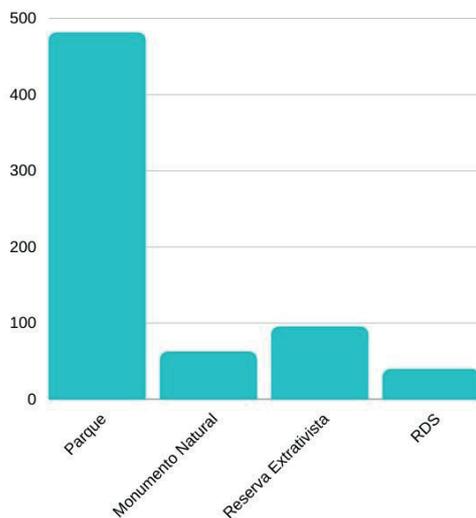
Isso faz com que os lugares mais protegidos no Brasil sejam os lugares bonitos. Os parques nacionais e os monumentos naturais, ambos na mesma categoria de proteção, têm como requisito a beleza cênica. A nenhuma das UCs de “menor” proteção jurídica ambiental, da categoria de uso sustentável, é imposto esse critério. E tampouco para o restante da legislação ambiental.

Juntos, os parques nacionais e monumentos naturais representam 21,98% do total de UCs, sendo 2,5% os monumentos naturais e 19,48% os parques (BRASIL, 2020). Ou seja, em um universo de 12 categorias de UCs, as que pretendem a proteção das belezas são 1/5 das áreas protegidas no Brasil.

Se comparadas as UCs que têm como objetivo compatibilizar a vida tradicional e a proteção do meio ambiente à defesa dos lugares bonitos, a diferença é ainda mais expressiva: são 5,3% de UCs que objetivam a manutenção do modo de vida tradicional, frente a 21,98% de UCs que intentam a proteção de belezas (BRASIL, 2020).

Figura 1: Gráfico de Comparação entre UCs: beleza cênica *versus* proteção do modo de vida tradicional

Comparação entre UC's - beleza cênica *versus* proteção do modo de vida tradicional



Fonte: Elaboração própria (ADÃO, 2021). Dados extraídos do bando de dados do Ministério do Meio Ambiente, Cadastro Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/itemlist/category/130-cadastro-nacional-de-uc-s.html>.

Quando se fala somente dos Parques, é possível aferir que são as UCs de gestão pública em maior quantidade, sendo 74 parques federais, 222 estaduais e 185 municipais, totalizando 481 parques no Brasil (BRASIL, 2020). Isso significa que há 3,5 vezes mais parques do que reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável juntas.

Embora haja diversos teóricos que pugnem pelo direito à beleza e o direito à contemplação (tal como Hegel [1973], Santos [2014], Kant [2015]), que de fato suscita as sensibilidades e pode ser algo relevante para a subjetivação dos sujeitos, é necessário se questionar primeiramente quais são os lugares e as coisas que são considerados bonitos e por quê, além de buscar entender por que tais lugares merecem maior proteção jurídica do que os lugares dotados de relevância ecológica, mas que não são considerados bonitos.

Segundo Lipovestky e Serroy (2014), há uma crescente valorização estética na sociedade, que importa na artificialização dos espaços e na criação de lugares de aprazimento. Na perspectiva de tais filósofos, a nova fase do capitalismo contemporâneo, chamado de capitalismo artista, faz com que as sensações e as experiências sejam mais valorizadas que produtos e serviços atualmente.

A paisagem urbana é estetizada, bem como os ambientes naturais passam a sofrer forte intervenção humana, a fim de torná-los mais agradáveis e mais propensos ao turismo, que é um grande ramo atual (LIPOVETSKY; SERROY, 2014). Tudo está em torno do bonito, do agradável, das sensações. O capitalismo artista é um grande proporcionador de experiências, seja pelo consumo ou pelo turismo. As pessoas experienciam o tempo todo sensações estéticas. Os lugares passam a ter uma função de fruição numa proporção não antes percebida.

É preciso destacar o que Jefferson (2022) diz a respeito do belo: ele existe, mas é intangível. Isso nos remete que o belo não é subjetivo, mas sim a valoração que é feita por quem o contempla. Quando o belo é valorado socialmente, torna-se político. As razões pelas quais se elege um parâmetro estético e não outro, em aspecto social, ultrapassa e muito a questão meramente de gosto.

A esse fenômeno, o ativista e pesquisador indígena Ailton Krenak chama de “seleção sobrenatural dos humanos”⁸, que nada mais é do que a hierarquização. Nesse processo, há uma sobreposição da cultura à natureza, nos termos da estética hegeliana, como se a natureza, não importa quanta beleza possa alcançar, fosse sempre inferior a qualquer coisa que os humanos fizessem.

Segundo Diegues (2004), as pessoas querem salvar o belo e democratizar o seu acesso a ele, por meio da legislação ambiental, que quer permitir que todas as pessoas possam ter acesso aos lugares lindos, sem fazer neles alterações substanciais com a apropriação direta dos recursos, mas somente as alterações estetizadoras.

Desta forma, observa-se uma larga proteção não só à natureza por si só, mas às belezas naturais, entendendo que atualmente o antropocentrismo na seara ambiental não é funcional num sentido meramente econômico e salutar, mas também estético.

4 POR UM DIREITO AMBIENTAL À BRASILEIRA

O novo constitucionalismo latino-americano tem caminhado a passos largos para uma autonomia interpretativa, em que os interesses das comunidades locais prevaleçam frente aos modelos hegemônicos do Direito moderno ocidental, cujas diretrizes europeizadas não podem ser aplicadas automaticamente

⁸ Informação oral obtida da Conferência “A cultura do descarte: sociedade de consumo, meio ambiente e o futuro da humanidade.” no Cineteatro São Luís, 17 de maio de 2022.

à realidade latino-americana, tão distinta da realidade da Europa (FERREIRA, 2013; SANTOS, 2019).

Esse fenômeno teve início com a Constituição do Brasil, em 1988, da Colômbia, em 1991, e da Venezuela, em 1999, e, posteriormente e de uma forma ainda mais evidente, no que diz respeito aos direitos da natureza, nas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009 (FERREIRA, 2013). “De modo diverso, o novo cenário constitucional latino-americano, mostra ao mundo europeu e norte-americano, a possibilidade de alcançarmos uma nova racionalidade social e política, principalmente em relação às decisões do Estado” (SILVA, 2015, p. 319).

Os avanços desse caminhar indicam caminhos para *sentipensar* a terra por meio do Direito (ESCOBAR, 2014), de forma a concretizar os direitos dos povos originários e prezar por um *pluriverso* jurídico, em face à ideia de um universo jurídico, considerando a abertura à solidariedade, à biodiversidade e à sociodiversidade (FERREIRA, 2013; SANTOS, 2019; SANTOS, MARTINS, 2019).

Todo esse movimento constituinte latino-americano, principalmente nos países de ancestralidade indígena e campesina andina, vem demonstrar que as novas Constituições neste contexto trazem um catálogo de direitos constitucionais que rompe com o paradigma geracional da modernidade eurocêntrica. (SILVA, 2015, p. 322)

O pluriverso parte do princípio da diferença e de uma defesa dos direitos à diferença que não somente reconhecem a sua existência, como pensam tutelas jurídicas que busquem efetivá-los (SANTOS, MARTINS, 2019). Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988 reconhece um direito à igualdade, que comporta o direito à diferença, agindo congruentemente a essa tutela ampla mencionada (FERRAJOLI, 2004).

Nesse sentido, cabe um olhar à natureza rompendo com o utilitarismo, sem necessariamente romper com o antropocentrismo, mas adotando uma corrente alargada, que não importa em uma dominação e exploração desenfreada e sim uma postura ético epistemológica que direciona o olhar às parcelas vulnerabilizadas, que têm suportado as desigualdades e os ônus ambientais mais contundentemente (MARTINEZ ALIER, 2018; BELCHIOR, 2019).

A grande questão da corrente epistemológica que permeia o Estado de Direito brasileiro atual é o risco de sobreposição de um só modo de pensar, que é

o que ocorre com a epistemologia dominante de caráter colonial: ela prega pelo apagamento, pela anulação de saberes, dividindo-os entre válidos e inválidos, e aqueles que não seguem a lógica dualista e cartesiana automaticamente são descartados (SANTOS, 2019).

A pluralidade de interpretações, de fontes, de vozes (ADICHIE, 2019) e saberes é de suma importância para o Direito Ambiental do pluriverso, pautado na complexidade (BELCHIOR, 2019; SANTOS, 2019). Isso significa que as interpretações dos institutos clássicos do Direito deverão ser feitas de maneira intercultural, atendendo as necessidades das comunidades, ao invés de impor uma voz única (ARAUJO JUNIOR, 2019).

No Direito Ambiental, a unicidade epistemológica significa o apagamento de culturas e saberes, que são excluídos e extirpados, tendo sua validade e importância negadas (SIMAS, 2020). Um verdadeiro *epistemicídio*, que destrói “saberes, práticas, modos de vida, visões de mundo, das culturas que não se enquadram no padrão canônico” (p. 48).

Para pensar um Direito Ambiental à brasileira é preciso romper com as características da racionalidade jurídica moderna, a qual há uma supervalorização da propriedade privada e da soberania do Estado; protagonismo da abordagem técnico-científica, que torna o Direito uma máquina e não um sistema (CAPRA; MATTEI, 2018); a hierarquização dos espaços naturais e níveis gradativos de proteção, pensando numa proteção ampla (KRENAK, 2020; FERREIRA, FELÍCIO, 2021); a fragmentação da abordagem (LEITE; BECKHAUSER, 2021); a baixa participação das pessoas interessadas nos processos decisórios (LEUZINGER; SILVA, 2017).

A alternativa para concretizar essa mudança paradigmática é o decolonialismo, com alargamento dos horizontes no sentido das epistemologias do Sul, privilegiando processos relacionais e, portanto, não hierárquicos; saberes plurais e rompimento com os dualismos e a lógica mecanicista (SANTOS, 2019).

As epistemologias do Sul referem - se à produção e à validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência de todos os grupos sociais que têm sido sistematicamente vítimas da injustiça, da opressão e da destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. As epistemologias do Sul referem - se aos conhecimentos que surgem das lutas sociais e políticas e não podem ser separados dessas mesmas lutas. Não se trata, por conseguinte, de epistemologias no sentido convencional do termo. O seu objetivo não é estudar o conhecimento ou a crença justificada

enquanto tais, e muito menos o contexto social e histórico em que ambos surgem (a epistemologia social é um conceito igualmente controverso). Trata - se antes de identificar e valorizar aquilo que muitas vezes nem sequer figura como conhecimento à luz das epistemologias dominantes, a dimensão cognitiva das lutas de resistência contra a opressão e contra o conhecimento que legitima essa mesma opressão. (SANTOS, 2019, p. 16-17)

A teoria decolonial importa em um processo de decolonização do imaginário, para fazer com que as pessoas dos países submetidos a empreendimentos coloniais possam sonhar os próprios sonhos e lutar as próprias lutas, sem almejar uma realidade que eles sequer conhecem, e que foi/é retratada como superior, a fim de justificar a dominação (SILVA, 2020; GONZAGA, 2021).

Difere-se da descolonização, à medida que esta representa um movimento de liberdade política, quando um país se desvincula politicamente do processo colonizatório, a partir da sua declaração de independência; a decolonidade, por sua vez, trata das consequências da colonização que perdura no tempo, a partir das inflexões culturais, epistemológicas e de organização social (GONZAGA, 2021).

A decolonialidade do Direito não é só possível, como urgente; é preciso pleitear pela autonomia dos direitos humanos e do próprio Estado de Direito, fortalecendo a democracia e aprimorando os processos de participação (GONZAGA, 2021).

Esse processo de virada epistemológica possibilita a integração de populações vulneráveis na tomada de decisões acerca de eventos que lhes são de interesse e lhes afetam, principalmente no que tange à seara ambiental. Como dito anteriormente, um ponto crítico a respeito do Direito Ambiental é justamente a capacidade da natureza de afetar a todos, de forma que a disciplina merece maior relevância (BELCHIOR, 2019; LEITE, BECKHAUSER, 2021).

Faz-se necessária uma verdadeira revolução ecojurídica, na qual o direito seja visto não como uma máquina, mas um sistema ecológico, submetido às leis naturais, na qual o ritmo e a disponibilidade de recursos naturais ditam a normatização, e não o contrário (CAPRA; MATTEI, 2018). Esse posicionamento retira a condição de subserviência ao mercado e à economia de maneira geral, promovendo relativa autonomia ao Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por suas características, o Direito Ambiental se mostra como um reflexo dos anseios dos países colonizadores, os quais sobrepujaram suas epistemologias e sufocaram as expressões e construções de saber e modo de vida das populações locais. Isso pode ser visto por meio do antropocentrismo constante na Constituição do Brasil; bem como da sobreposição do urbano ao rural; da distribuição desigual dos ônus ambientais; da baixa participação das comunidades nos processos de interesse; da priorização da defesa dos lugares bonitos, em detrimento daqueles que são importantes, mas não são dotados de beleza.

Isso tudo aconteceu em decorrência da formulação de um Direito moderno que opera como uma máquina e que adota a lógica cartesiana, formal e dual, que conseqüentemente age contrariamente à complexidade da realidade e faz com que esse modelo seja incapaz de abranger todos os fatos jurídicos, gerando violações de direitos, e, conforme narrado, epistemicídios.

A primeira UC, assim como trazido no texto, foi um Parque Nacional, o que deu início a um verdadeiro fenômeno de *parquização* ao longo do mundo, como uma forma de democratização do acesso à natureza, diante dos processos de urbanização.

A incorporação desse modelo de conservação na realidade brasileira encontra diversos problemas, atinentes à necessidade de utilização dos recursos naturais às populações que vivem próximas ao meio natural, principalmente aquelas caracterizadas por um modo de vida tradicional.

Embora seja de amplo e geral conhecimento da diversidade não só biológica, mas cultural do Brasil, as políticas continuam seguindo o modelo conservacionista que inadmitte essa pluralidade cultural e privilegia um espaço com pouca ação antrópica, partindo do pressuposto de que toda ação antrópica é necessariamente negativa, enquanto os povos originários provam o contrário.

Há dispositivos que protegem a cultura e o território das populações tradicionais, mas eles são inobservados ou mitigados ante o discurso da proteção da biodiversidade, como se o etnoconhecimento não fosse possível de auxiliar na conservação.

As soluções alçadas para a problemática do Direito Ambiental, a partir da reformulação dos conceitos relativos ao Estado de Direito moderno, circundam a pluralidade e o direito à diferença, por meio de interpretações interculturais.

A interpretação intercultural consiste na hermenêutica jurídica a partir das epistemologias do sul, abrindo o leque interpretativo e possibilitando outras leituras dos direitos clássicos, de forma a dispensar – momentaneamente – a reforma textual. Isso não significa que a reforma se torne dispensável, mas trata-se de uma estratégia que intenta a solução de demandas urgentes, dado que os danos ambientais sequentes podem beirar a irreversibilidade, caso as interpretações não sejam urgentemente repensadas.

Desta forma, o caminho deve centrar-se nas possibilidades atuais, sem se olvidar da necessidade de entabular planos a longo prazo, vislumbrando mudanças mais profundas e efetivas na sociedade, gradualmente abandonando os resquícios coloniais.

Guinar o constitucionalismo latino-americano no sentido dos direitos das comunidades e povos tradicionais é uma alternativa potente, que tanto concretiza os avanços sociais aos quais as constituições se propõem, como viabilizam que o Direito Ambiental seja aprimorado e aperfeiçoado.

Esses caminhos refletem a falência do modelo de conservação adotado acriticamente e que gera tantas consequências aos povos originários e tradicionais. Repensar o sistema de áreas protegidas no Brasil, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, é um dos primeiros passos necessários à construção de um Direito Ambiental à brasileira.

Para tanto, é preciso repensar a hierarquização dos níveis de proteção ambiental, aclarar os critérios para concessão desses diferentes níveis e integrar os povos originários e comunidades tradicionais, para além de um mero direito de participação.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Amazônia**: por uma economia do conhecimento da natureza. São Paulo: Edições Terceira Via; Abong; Iser Assessoria, 2019. Disponível em: <https://www.novosparadigmas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Amaz%C3%B4nia-por-uma-economia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o Belo, depois o importante: o Direito Constitucional Ambiental no Brasil. *In*: RODRIGUES, Wagner de Oliveira; LIMA, Roberta Oliveira (org.). **Direito ambiental**: questões socioambientais em tempos

urgentes. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

ADÃO, Clara de Oliveira. **Serra da Canastra**: lar dos canasteiros ou parque nacional? Um estudo de caso. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Tradução: Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum**: sobre o método. Tradução de Andrea Santurbano e Patricia Peterle. São Paulo: Boitempo, 2019.

ARAÚJO JUNIOR, Júlio José. Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural. **Revista Publicum**, v. 5, n. 1, p. 20-71, 2019. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 28 set. 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **La force du droit**: Éléments pour une sociologie du champ juridique. *In*: Actes de la recherche en sciences sociales. v. 64. De quel droit? 1986, p. 3-19.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC). Painel de Unidades de Conservação Brasileiras. **Banco de dados elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente**. Planilha do segundo semestre de 2020. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs.html>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 12 nov. 2022.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro e ecocentrismo**: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CALETTI, Leandro; STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Veredas do direito**: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, v. 16, n. 34, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1455>. Acesso em: 24 out. 2021.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CHEADE, Mariana Fava. **A regularização fundiária de unidades de conservação federais**: termos, normas, estrutura e procedimentos – Subsídios para conhecer o processo. 2008. Trabalho de Conclusão (Mestrado Profissional em Biodiversidade em Unidades de Conservação da Escola Nacional de Botânica Tropical) - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

DESIRÉE, Taiara. **O meio ambiente sustentável da moda no Brasil e no mundo**: o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social da indústria, mercado da moda brasileira e suas contribuições para a mitigação de CO2 e enfrentamento das mudanças climáticas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2004.

DOUROJEANNI, Marc. **Sobre a origem do termo "unidade de conservação"**. Associação OEco, 6 jan. 2015. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/28858-sobre-a-origem-do-termo-unidade-de-conservacao/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra**: nuevas lecturas sobre desar-

rollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías**: la ley del más débil. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERREIRA, Joelson; FELÍCIO, Erahsto. **Por terra e território**: caminhos da revolução dos povos no Brasil. Aracata: Teia dos Povos, 2021.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, v. 4, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>. Acesso em: 24 out. 2021.

FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. **Historiæ**, Rio Grande, v. 6, n. 2, p. 233-270, 2015.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrisoska Editora, 2021.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2014.

HEGEL, G. W. F. **Introducción a la estética**. 2. ed. Traducción de Ricardo Mazo. Barcelona: Ediciones Península, 1973.

JEFFERSON, Douglas. **Homo Aestheticus**: o valor da beleza na sociedade da imagem. Taubaté: Casa Cultura, 2022.

KANT, Immanuel. **Lo bello y lo sublime**: ensayo de estética y moral. Traducción de A. Sánchez Rivero. Madrid-Barcelona, 2015.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. A cultura do descarte: sociedade de consumo, meio ambiente e o futuro da humanidade. **Cinetatro São Luís**, 17 de maio de 2022. (informação oral)

LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Edição especial – agronegócio em tempos de colapso planetário: abordagens críticas. v. 57, p. 208-228, jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/73757#:~:text=Concluiu-se%20que%20o%20Estado,e%20da%20integridade%20dos%20ecossistemas>. Acesso em: 22 out. 2021.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da. O princípio da participação e a criação e gestão das áreas protegidas na perspectiva do direito ambiental global. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4976>. Acesso em: 24 out. 2021.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A Estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Unidades de Conservação: breve histórico e relevância para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Âmbito Jurídico**, 1 jul. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/unidades-de-conservacao-breve-historico-e-relevancia-para-a-efetividade-do-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O Ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. 2. ed. 4 reimpr. São Paulo: Contexto, 2018.

MATIAS, João Luís Nogueira. Incerteza, ciência e direito: o princípio da precaução na jurisprudência brasileira. *In*: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José

Rubens Morato (org.). **Temas emergentes em jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 189 – 217.

MATTEI, Julia; MATIAS, João Luís Nogueira. A efetivação da nova ordem urbanística pelo poder judiciário: análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado do Ceará, oriundas da comarca de Fortaleza entre 2013 e 2017. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 3, 2019, p. 471-495. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39574>. Acesso em: 24 out. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Barbara Gabriele de Souza; PAJEWSKI, Franciane Feltz; FLORES, Gonzalo Javier Olivares; MICALOSKI, Mariana Meira; BATISTA, Raphael Luis Matheus. **Introdução às unidades de conservação**. Semana de aperfeiçoamento em engenharia florestal, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal do Paraná setor de ciências agrárias, 2018. Disponível em: <https://conservation.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/10/APOSTILA-INTRODUÇÃO-ÀS-UNIDADES-DE-CONSERVAÇÃO.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

OLIVEIRA, Carmélia; SALGADO, André Augusto Rodrigues; LOPES, Frederico Wagner de Azevedo; CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. Geoconservação e patrimônio geológico: uma discussão sobre a relevância das quedas d'água. **Caderno de Geografia**, v. 27, n. 2, nov. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/p.2318-2962.2017v27nesp2p201>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente & Sociedade**. Campinas, v. 11, n. 1, p. 81-97, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/ZQ47CM46G7jkwX53zmqsxN/?lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade. Epistemologias do Sul 2. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Felipe Augusto Rocha. [Função estética da paisagem urbana: o direito fundamental à beleza paisagística](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [Ano 19, n. 3975, 20 maio 2014](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28658>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SILVA, Heleno Florindo da. A modernidade e a formação de uma estética do ser moderno – uma análise das linhagens do estado nação a partir do sul. *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadro de, OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SILVA, Heleno Florindo da. Por uma epistemologia do ser a partir da América-Latina o novo constitucionalismo latino-americano e a busca pela libertação da diversidade. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, v. 1, n. 2, p. 309-329, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revis-tateoriasfilosofias/article/view/773>. Acesso em: 24 out. 2021.

SIMAS, Luiz Antonio. **O corpo encantado das ruas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Dos espaços e controle aos territórios dissidentes**: escritos de divulgação científica e análise política. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos; ZHOURI, Andrea; MOTTA, Luana Dias. Os estudos de impacto ambiental e a economia de visibilidades do desenvolvimento. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, 2021.

Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092021000100502&tlng=pt. Acesso em: 23 jun. 2021.

TOZZO, Robson Alexandre; MARCHI, Ellenn Christie. Unidades de conservação no Brasil: uma visão conceitual, histórica e legislativa. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v. 6, n. 3, p. 508 – 523, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revistameioambiente/index.php/Meio-Ambiente/article/view/300>. Acesso em: 07 nov. 2022.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.